



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091794 - SP (2026/0158410-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPRETRAÇÃO CONTRA ATO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRAÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra deliberação da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, que nos autos de execução criminal, recusou o oferecimento do ANPP na origem.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, notadamente quando o ato apontado como coator emanar de tribunal sujeito à sua jurisdição ou de autoridade expressamente contemplada no referido dispositivo constitucional, o que não se verifica no caso.

3. O pedido formulado na presente ação já foi apreciado no julgamento do HC n. 821.287/SP. Verifica-se, portanto, inadmissível reiteração de pedido, porquanto não se admite nova análise da mesma controvérsia nesta instância, em observância aos limites do exercício da jurisdição.

4. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091794 - SP (2026/0158410-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPRETRAÇÃO CONTRA ATO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRAÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra deliberação da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, que nos autos de execução criminal, recusou o oferecimento do ANPP na origem.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, notadamente quando o ato apontado como coator emanar de tribunal sujeito à sua jurisdição ou de autoridade expressamente contemplada no referido dispositivo constitucional, o que não se verifica no caso.

3. O pedido formulado na presente ação já foi apreciado no julgamento do HC n. 821.287/SP. Verifica-se, portanto, inadmissível reiteração de pedido, porquanto não se admite nova análise da mesma controvérsia nesta instância, em observância aos limites do exercício da jurisdição.

4. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILLO RODRIGUES DA CRUZ contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada, consignou-se a incompetência deste Superior Tribunal para o exame de irresignação voltada contra deliberação da

Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, como também a existência de anterior apreciação da questão debatida em outros autos.

O agravante sustenta a viabilidade do *writ* ao argumento de que a negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP estaria eivada de manifesta ilegalidade, abuso de poder e teratologia, circunstâncias que autorizariam o exame das alegações defensivas, inclusive de ofício.

Afirma, também, que a superveniência de alteração jurisprudencial sobre a matéria afasta a alegação de reiteração de pedidos.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, o impetrante insurge-se, por meio de *habeas corpus*, contra decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da execução penal, deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal na origem.

Todavia, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, notadamente quando o ato apontado como coator emanar de tribunal sujeito à sua jurisdição ou de autoridade expressamente contemplada no referido dispositivo constitucional, circunstância não verificada na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da incompetência deste Tribunal Superior para o julgamento da impetração.

2. O agravante contesta a decisão recorrida, sustentando o cabimento da impetração de *habeas corpus*, alegando ilegalidade e abuso de poder por omissão funcional de autoridades policiais e requerendo o afastamento das mesmas.

3. Insurgência contra a multa aplicada pela Presidência, fundamentada no comportamento abusivo do agravante por manejar diversas impetrações perante o STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o STJ é competente para julgar o *habeas corpus* impetrado, considerando a ausência de indicação de autoridade coatora

sujeita à sua jurisdição, e se o *habeas corpus* pode ser utilizado para fins não relacionados à liberdade de locomoção.

5. A questão também envolve a análise da legalidade da multa aplicada ao agravante por comportamento abusivo.

III. Razões de decidir

6. O STJ é incompetente para analisar o *habeas corpus*, pois o agravante não indicou autoridade coatora sujeita à sua jurisdição, conforme o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

7. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para fins diversos da proteção contra ameaça ou lesão ao direito de locomoção, conforme o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

8. A multa aplicada pela Presidência está fundamentada na legislação correspondente, diante do comportamento abusivo do agravante, conforme o artigo 3º do CPP e artigos 5º, 15, 77, II e IV, e §§ 2º a 5º do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O STJ é incompetente para julgar *habeas corpus* sem indicação de autoridade coatora sujeita à sua jurisdição.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para fins não relacionados à liberdade de locomoção.

3. A aplicação de multa por comportamento abusivo encontra respaldo na legislação processual penal e civil".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 3º; CPC, arts. 5º, 15, 77, II e IV, §§ 2º a 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 170.598/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 555.213/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023. (AgRg no HC n. 989.130/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Além disso, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 821.287/SP.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.794 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158410-9

Número de Origem:

00098929320248260000 00431197020148260050 431197020148260050 98929320248260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240

IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026